



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO  
GRANDE DO NORTE  
CONSULTORIA - PF-IFRN

**PARECER n. 00086/2025/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU**

**NUP: 23136.000736/2025-12**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (CAMPUS APODI)**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. CONSULTA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA NO SICAF. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. VÍNCULO COM EMPRESA SANCIONADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 160 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Direção-Geral do Campus Apodi do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), por meio do Ofício nº 24/2025 – DIAD/DG/AP/RE/IFRN, no âmbito do Processo nº 23136.000736.2025-12, que trata do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (UASG 158371), cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de refeições com uso da cantina da unidade.

2. Durante a análise da documentação de habilitação da empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ nº 17.031.812/0001-05), classificada em primeiro lugar, identificou-se ocorrência impeditiva indireta em consulta ao SICAF (24/03/2025) e ao sistema REDESIM (26/03/2025). Tal ocorrência decorre do vínculo societário entre a licitante e a empresa BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 23.124.452/0001-80), a qual possui sanção vigente de impedimento de licitar e contratar com a União até 16/01/2028, aplicada pela Fundação Universidade Federal do Acre, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3. A ligação entre as empresas se dá pela presença do Sr. Rogério Barros de Lima como sócio/administrador em ambas, conforme apontado nos sistemas oficiais. Embora a MR COMÉRCIO tenha apresentado contrato social registrado em 22/03/2023, indicando Cristiele Botelho Felix como única sócia e administradora, não foi apresentado termo aditivo ou outro documento que comprove, com data anterior à sessão pública (21/03/2025), a efetiva retirada do sócio impedido.

4. Diante disso, indaga-se por meio do Ofício Nº 24/2025 - DIAD/DG/AP/RE/IFRN (babb879439):

â□□

"1.7.1. Devemos considerar a consulta as Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor no SICAF e/ou a consulta ao sistema REDESIM como meio mais atualizado para fins de verificação da composição societária da empresa?"

1.7.2. Caso sim, considerando a relação de sociedade entre a empresa participante deste certame (MR COMERCIO E SERVICIO LTDA) e aquela impedida de licitar com a União (BOTELHO SERVICIO E COMERCIO LTDA), e ainda, considerando o que consta no Art. 160, da Lei n. 14.133/2021, essa relação societária de empresa impedida poderá ensejar na desclassificação da empresa participante do certame?"

5. É o brevíssimo relatório. Passo à manifestação solicitada com base na consulta juntada nos autos. â□□

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição da República de 1988, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

## **II.1 VERIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**

7. Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica dos licitantes deve ser aferida mediante a apresentação de documentos que comprovem a existência e a regular constituição da pessoa jurídica, como o ato constitutivo registrado na Junta Comercial, *in verbis*:

- Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
  - III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
  - IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
  - V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
  - VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
- § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

8. Todavia, a análise da habilitação não pode se restringir apenas aos documentos apresentados pela licitante. A Administração Pública deve se valer também das informações disponíveis em sistemas oficiais e interoperáveis, tais como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e o REDESIM, os quais consolidam dados oriundos da Receita Federal e de bases públicas de registros empresariais.

9. A relevância desses sistemas decorre da sua função instrumental de verificação automatizada de vínculos empresariais, sanções aplicadas, composições societárias e regularidade cadastral, sendo ferramentas essenciais para assegurar a lisura das contratações públicas. A existência de divergência entre os dados constantes no contrato social apresentado pela empresa licitante e aqueles extraídos do SICAF e do REDESIM configura, por si só, uma situação de inconsistência, que atrai o dever da Administração de proceder à devida apuração.

10. É certo que o contrato social registrado na Junta Comercial goza de presunção de veracidade, mas tal presunção pode ser relativizada diante da existência de registros atualizados em sistemas públicos oficiais que apontem composição societária distinta da alegada. Tal situação exige atuação diligente do gestor, tanto para preservar a segurança jurídica do certame quanto para prevenir a contratação com empresas indiretamente impedidas por meio de vínculos societários não formalmente desfeitos.

11. Assim, o cruzamento de informações entre o que foi formalmente apresentado (contrato social) e o que consta nos sistemas oficiais de apoio à contratação pública (SICAF e REDESIM) deve ser compreendido como medida complementar e indispensável à aferição da veracidade e atualidade da composição societária declarada.

12. Dessa forma, verifica-se que, no âmbito da habilitação jurídica, a Administração não está limitada ao exame formal do contrato social apresentado, sendo legítima e recomendável a utilização dos sistemas SICAF e REDESIM como meios de verificação complementar. De modo que, a persistência de informações conflitantes nos cadastros públicos, especialmente sobre a presença de sócio em comum com empresa sancionada, configura indício que demanda investigação, podendo ensejar a inabilitação da licitante na ausência de comprovação documental inequívoca e tempestiva da alteração societária.

## **II.2. OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

13. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no âmbito das contratações públicas é regulada pelo art. 160 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sua aplicação sempre que houver abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nos casos em que a personalidade jurídica for utilizada com a intenção de fraudar ou

burlar a aplicação da norma, especialmente em contextos de impedimento legal de contratar, as sanções e efeitos jurídicos poderão ser estendidos aos sócios, administradores e a empresas do mesmo grupo econômico ou com controle comum.

14. Trata-se de instrumento essencial para proteger a integridade do sistema de contratações públicas, permitindo que a Administração Pública reconheça a realidade dos fatos, acima da forma jurídica aparente, em situações nas quais há evidências de que estruturas societárias distintas são utilizadas para mascarar relações empresariais e fraudar restrições legais.

15. No caso em análise, verifica-se que a empresa BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA foi regularmente sancionada com impedimento de licitar e contratar com a União até 16/01/2028, sanção aplicada pela Fundação Universidade Federal do Acre, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Tal impedimento encontra-se devidamente registrado no SICAF.

16. A empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, por sua vez, possui, conforme registros nos sistemas SICAF e REDESIM, vínculo societário com a empresa sancionada, na figura do Sr. Rogério Barros de Lima, qualificado como sócio/administrador em ambas. Ainda que a licitante tenha apresentado contrato social registrado em 22/03/2023, excluindo tal sócio, não há comprovação documental de que essa alteração tenha se efetivado antes da data limite para envio das propostas (21/03/2025). Ao contrário, os sistemas oficiais ainda apontam o vínculo ativo entre as duas empresas, até data posterior à entrega da proposta.

17. Em tais hipóteses, configura-se ocorrência impeditiva indireta, ou seja, a existência de relação empresarial entre a licitante e empresa impedida de contratar com a Administração, por meio de sócio ou administrador em comum. Essa circunstância, por si só, não exige que a licitante esteja formalmente sancionada, bastando que haja elementos objetivos suficientes para demonstrar que a estrutura empresarial está sendo utilizada para fraudar a aplicação da sanção anteriormente imposta à empresa vinculada.

18. Verifica-se, portanto, que a constatação de vínculo societário entre a empresa licitante e empresa sancionada, sem a devida comprovação de desvinculação tempestiva, caracteriza ocorrência impeditiva indireta apta a ensejar a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021. A situação autoriza a Administração a desconsiderar a personalidade jurídica e estender os efeitos da sanção, com a consequente inabilitação da empresa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Tal medida visa resguardar o interesse público e impedir que sanções sejam esvaziadas por meio de manipulação da estrutura societária.

19. Outrossim em consulta ao site da transparência se verifica que ambas empresas possuem o mesmo endereço: TR São Sebastião 507, veja-se:

The image displays two screenshots of the 'Portal da Transparência' website, showing the details of two different legal entities (Pessoa Jurídica). Both screenshots are from the same page, but with different data entries.

**Top Screenshot (Entity 1):**

- Nome empresarial:** BOTELHO SERVIÇO E COMERCIO LTDA
- Nome de fantasia:** BOTELHO SERVIÇO E COMERCIO
- Natureza jurídica:** 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ENTIDADES EMPRESARIAIS
- CNAE:** 47121 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
- Endereço eletrônico:** BOTELHOCS@HOTMAIL.COM
- Telefone:** 68 99102805
- Logradouro:** TR SAO SEBASTIAO
- Número:** 507
- Complemento:**
- CEP:** 69918326
- Bairro/Distrito:** ISAURA PARENTE
- Município:** RIO BRANCO
- UF:** AC

**Bottom Screenshot (Entity 2):**

- Nome empresarial:** MR COMERCIO E SERVICO LTDA
- Nome de fantasia:** M. P. COMERCIO
- Natureza jurídica:** 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ENTIDADES EMPRESARIAIS
- CNAE:** 56201 - SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA
- Endereço eletrônico:** MRCOMERCIOESERVICO@HOTMAIL.COM
- Telefone:** 68 32234532
- Logradouro:** TR SAO SEBASTIAO
- Número:** 507
- Complemento:** SALA SALA
- CEP:** 69918326
- Bairro/Distrito:** ISAURA PARENTE
- Município:** RIO BRANCO
- UF:** AC

20. Além do mais, o nome dos sócios administradores de ambas empresas CRISTIELE BOTELO FELIX, SOCIA ADMINISTRADORA da empresa MR COMERCIO DE SERVIÇO LTDA; e ANTONIO MARCUS BOTELHO ARRUDA SOCIO ADMINISTRADOR da empresa BOTELHO SERVIÇO E COMERCIO LTDA indicam grau de parentesco familiar, com possível burla ao impedimento de licitar, o que deve ser justificado.

### III - CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, **opina-se** no sentido de que a Administração deve considerar tanto os registros da Junta Comercial quanto os dados dos sistemas SICAF e REDESIM para fins de verificação da composição societária. A persistência de registros oficiais conflitantes justifica a solicitação de comprovação documental complementar. A ausência de prova hábil da retirada do sócio comum com empresa sancionada, em data anterior à sessão pública do pregão, caracteriza risco de burla à sanção administrativa e justifica a inabilitação da empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

22. Recomenda-se, ainda, que antes da decisão definitiva, a Administração deve conceder oportunidade para que a empresa apresente Termo Aditivo de alteração societária, registrado na Junta Comercial, com data anterior a 21/03/2025, comprovando a exclusão do sócio impedido. Na ausência de comprovação documental adequada, recomenda-se a desclassificação da empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, com base no art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A decisão administrativa deve ser formalmente motivada e registrada nos autos do processo licitatório, com base nos elementos colhidos e na análise jurídica ora apresentada.

23. É o parecer.

24. Ao consulente, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Natal, 03 de abril de 2025.

LEILA KATO CALDAS  
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23136000736202512 e da chave de acesso a350b280



Documento assinado eletronicamente por LEILA KATO CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1984695965 e chave de acesso a350b280 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEILA KATO CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-04-2025 10:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

# Documento Digitalizado Público

**PARECER n. 00086/2025/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU**

**Assunto:** PARECER n. 00086/2025/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU  
**Assinado por:** Luciana Medeiros  
**Tipo do Documento:** Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Construserv (15666873000105)**, em 04/04/2025 14:03:37.

Este documento foi armazenado no SUAP em 04/04/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 2127171

**Código de Autenticação:** 5ee2725ad4

